



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1024/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0044/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Riva, que visa autorizar a Administração Pública Municipal ou a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, a aceitar por parte de associações civis, cooperativas e sindicatos, a doação com encargo de terrenos urbanos, devendo sobre estes edificar habitações de interesse social e de mercado popular.

De acordo com a proposta, o encargo corresponderia ao dever da Administração de construir ou financiar a construção, no terreno doado, de habitações de interesse social ou de mercado popular, bem como de dar prioridade, na destinação dos imóveis construídos, às pessoas designadas pela entidade doadora.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Indubitavelmente, a construção de moradias destinadas à população carente é de nítido interesse local.

No aspecto de fundo, o projeto é amparado pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia.

Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos. Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura.

No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Por fim, observe-se, ainda, que o projeto atende ao disposto no art. 13, XI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete à Câmara autorizar a aquisição de bens imóveis, notadamente se se tratar de doação com encargos, conforme previsto no caso.

Para aprovação do projeto, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, X e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/8/2017.

Mário Covas Neto – PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB – Relator

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2017, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.